Publicado do TCE/A	M,	) Eletrônio	00
Edição nº	/		_



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 596/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2333/2013 (26 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3-Orgão:** Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor Presidente do MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 144/2016 (fls. 5131/5144).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3688/2016-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 5146/5147).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito. Exercício de 2012.

Alcance. Prazo. Contas Irregulares. Multa. Determinação à SEPLENO.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- A unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora:
- **9.1.1- Considerar em alcance**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2°, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM), o Senhor **Walter Rodrigues da Cruz Júnior**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, do Instituo Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS, na importância de **R\$ 10.804.676,32** (dez milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), em razão do alcance listado no item nº. 08 deste voto, bem como no item nº. 22 do Relatório Conclusivo nº. 204/2014 e no item nº. 12 da Informação Conclusiva nº. 723/2015:

(...)

"8) Houve falha quando do projeto Básico, referente à Especificação Técnica dos serviços e Composição de Custos Unitários, gerando o sobrepreço supramencionado. Devido ao fato de terem sido executados pagamentos referentes a esses serviços, tal sobrepreço se transformou em superfaturamento no valor de R\$ 11.592.349,57, a serem devolvidos aos cofres públicos. Com relação ao montante questionado, o mesmo diz respeito ao total medido no exercício em tela. Porém, de tal montante, foi pago apenas um total de R\$ 10.804.676,32, valor final a ser glosado após a análise da Prestação de Contas em

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico
De	/	/_	<del></del>



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 596/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

tela, visto as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo nº. 204/2014 – DICOP (fls. 3967/3984), datado de 01/12/2014"

- **9.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **9.1.3- Julgar Irregular**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Instituo Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- 9.1.4- Multar o Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor Presidente do Instituo Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 LOTCE, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto de nºs. 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07 e 08 deste voto.
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor Presidente do Instituo Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.

### 9.1.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

 Encaminhe à atual Administração do Instituo Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

Publicado r do TCE/AM Edição nº		no Eletrői	IICO
De	/	/	



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 596/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- Notifique o Senhor Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor

   Presidente do Instituo Municipal de Engenharia e
   Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS e Ordenador de
   Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso.
- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

**9.2- Por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **considerar** em **alcance** a Empresa CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica LTDA como responsável solidária ao gestor pelos danos causado ao erário, no valor de **R\$ 10.804.676,32** (dez milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Vencida a Exma. Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que discordou do voto proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

- **10- Ata:** 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em exercício